

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 , DE 2011.

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área pública que especifica ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso ao CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, de imóvel integrante do patrimônio público municipal, com área de 1.317,69 m², destacado do terreno remanescente da Quadra “I”, no Pedregulhal, objeto da Matrícula nº 22573 junto ao Oficial do Registro de Imóveis local, conforme descrições a seguir:

O TERRENO – “Com área de 1.317,69 m², e de forma irregular, mede 28,85 metros de frente para a Rua Paul Harris; mede 56,20 metros em segmentos de retas, sendo 6,90m + 4,40m + 19,90m + 3,35m + 21,65m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com imóvel de propriedade do Município de Mogi Guaçu; mede 49,40 metros do lado esquerdo, confrontando com imóvel de propriedade do Município de Mogi Guaçu; e mede 28,00 metros no fundo, confrontando com Rua Dr. Benedito Macário de Mattos.”

A EDIFICAÇÃO – “Com área de 301,09 m², com diversas salas, vestiários e sanitários, edificado em alvenaria, coberto com telhas de barro sobre estrutura de madeira, forro de madeira, rebocado, pintado e com todas as instalações funcionando, no geral, em bom estado de conservação para as atividades a que se destina.”

§ 1º A concessão de uso a que se refere o “caput” deste artigo é à título gratuito e pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º O imóvel referido no “caput” deste artigo é destinado às atividades institucionais do Posto de Bombeiros de Mogi Guaçu.

§ 3º Planta, memorial descritivo e laudo avaliatório da área supra descrita, que instruem os autos do Processo Administrativo nº 10862/10, passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º A Concessão será formalizada mediante instrumento a ser firmado entre Concedente e Concessionário.

§ 1º Todas as despesas cartorárias e registrais correm às expensas do Município.

§ 2º O prazo da concessão de direito real de uso pode ser prorrogado, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

§ 3º Durante o prazo de vigência da concessão, ao Concessionário cabe o direito real de uso e gozo do imóvel e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dono fosse.

Art. 3º O Concessionário, sob pena de embargo, somente pode realizar obras no imóvel objeto da concessão após obter a licença expedida pelo órgão público competente.

Parágrafo único. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal pode implicar na imediata revogação da concessão.

Art. 4º A presente concessão de direito real de uso não pode ser objeto de cessão ou transferência a terceiros, a que título e tempo for.

Art. 5º Findo o prazo de concessão de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, o imóvel concedido, acrescido das benfeitorias nele realizadas, que se incorporam ao patrimônio público municipal à medida que forem efetuadas, retrocederá ao Município, independentemente do pagamento, por parte deste, de qualquer quantia indenizatória referente a tais benfeitorias, inclusive acessões.

Art. 6º A infração pelo Concessionário a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar e do termo de concessão firmado, independentemente da revogação da concessão e das sanções civis e penais, implica na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 10862/10, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária e juros legais até a data de sua quitação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o Concessionário deseje interpor, autoriza a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

AUTÓGRAFO N.º 4.991, DE 2011
(Projeto de Lei Complementar nº. 16/2011)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso ao CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, de imóvel integrante do patrimônio público municipal, com área de 1.317,69 m², destacado do terreno remanescente da Quadra "I", no Pedregulhal, objeto da Matrícula nº 22573 junto ao Oficial do Registro de Imóveis local, conforme descrições a seguir:

O TERRENO - “Com área de 1.317,69 m², e de forma irregular, mede 28,85 metros de frente para a Rua Paul Harris; mede 56,20 metros em segmentos de retas, sendo 6,90m + 4,40m + 19,90m + 3,35m + 21,65m do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com imóvel de propriedade do Município de Mogi Guaçu; mede 49,40 metros do lado esquerdo, confrontando com imóvel de propriedade do Município de Mogi Guaçu; e mede 28,00 metros no fundo, confrontando com Rua Dr. Benedito Macário de Mattos.”

A EDIFICAÇÃO - “Com área de 301,09 m², com diversas salas, vestiários e sanitários, edificado em alvenaria, coberto com telhas de barro sobre estrutura de madeira, forro de madeira, rebocado, pintado e com todas as instalações funcionando, no geral, em bom estado de conservação para as atividades a que se destina.”

§ 1º A concessão de uso a que se refere o “caput” deste artigo é à título gratuito e pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º O imóvel referido no “caput” deste artigo é destinado às atividades institucionais do Posto de Bombeiros de Mogi Guaçu.

§ 3º Planta, memorial descritivo e laudo avaliatório da área supra descrita, que instruem os autos do Processo Administrativo nº 10862/10, passam a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º A Concessão será formalizada mediante instrumento a ser firmado entre Concedente e Concessionário.

§ 1º Todas as despesas cartorárias e registrais correm às expensas do Município.

§ 2º O prazo da concessão de direito real de uso pode ser prorrogado, segundo a conveniência das partes e existência do interesse público.

§ 3º Durante o prazo de vigência da concessão, ao Concessionário cabe o direito real de uso e gozo do imóvel e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dono fosse.

Art. 3º O Concessionário, sob pena de embargo, somente pode realizar obras no imóvel objeto da concessão após obter a licença expedida pelo órgão público competente.

Parágrafo único. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal pode implicar na imediata revogação da concessão.

Art. 4º A presente concessão de direito real de uso não pode ser objeto de cessão ou transferência a terceiros, a que título e tempo for.

Art. 5º Findo o prazo de concessão de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, o imóvel concedido, acrescido das benfeitorias nele realizadas, que se incorporam ao patrimônio público municipal à medida que forem efetuadas, retrocederá ao Município, independentemente do pagamento, por parte deste, de qualquer quantia indenizatória referente a tais benfeitorias, inclusive acessões.

Art. 6º A infração pelo Concessionário a qualquer dos dispositivos da presente Lei Complementar e do termo de concessão firmado, independentemente da revogação da concessão e das sanções civis e penais, implica na imposição da penalidade pecuniária correspondente a 10% (dez por cento) do valor da avaliação constante do Laudo inserto nos autos do Processo Administrativo nº 10862/10, nos termos dos artigos 408 *usque* 412, do Código Civil Brasileiro (LF nº 10406/02), com a atualização/correção monetária e juros legais até a data de sua quitação.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o Concessionário deseje interpor, autoriza a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 29 de março de 2011.

Ver. CELSO LUIZ
Presidente

Ver. ELIAS FERNANDES DE CARVALHO
1º Secretário

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
2º Secretário